



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.986564/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.401 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ICATU HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - VARIAÇÃO CAMBIAL - REGIME DE CAIXA - IRRF MENSAL COME-QUOTAS

As receitas de variação cambial podem ser tributadas na sua realização efetiva (regime de caixa), como permite a lei. O IRRF retido mensalmente no regime de come-quotas sobre aquelas receitas (em fundo cambial) compõe o saldo negativo de IRPJ do período de apuração da retenção, mesmo que nesse período tais receitas não tenham sido ainda oferecidas à tributação do IRPJ, por não realização efetiva delas. Isso é da sistemática decorrente do regime de fonte e do direito conferido à contribuinte de deduzir o IRRF com suporte no informe de rendimentos. Por outro lado, a referida dedução do IRRF é cabível, desde que comprovado o oferecimento à tributação de IRPJ daquelas receitas, na sua realização efetiva, em período de apuração posterior ao da retenção do IRRF.

No caso, resultaram comprovados esse oferecimento à tributação de IRPJ, e o valor total do IRRF deduzido (come-quotas mensal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Eduardo de Andrade acompanharam o Relator pelas conclusões. O Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior ficou vencido na proposta de resolução para que os autos fossem baixados à Unidade de Origem para confirmação do crédito. O Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva declarou-se impedido.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga da Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo

Relatório

ICATU HOLDING S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-42.718, de 08/12/2011, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Versa este processo sobre pedido de compensação apresentado à antiga Secretaria da Receita Federal (“SRF”), na qual informou a utilização de parte (R\$ 459.412,84) do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa Ituaçu Participações Ltda. (“Ituaçu”), da qual a Recorrente é sucessora, no encerramento do período compreendido entre 01/01/2000 e 31/12/2000, no valor de R\$ 1.798.047,33.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (“DERAT/RJ”), através do Despacho Decisório nº 854.500.386, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nele identificado, por entender que:

- (i) embora a Ituaçu tivesse informado, na ficha 43 da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), ter sofrido retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) no montante de R\$ 2.708.758,61, apenas teria sido confirmada a retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 31.265.903/0001-28, no montante de R\$ 1.016.783,98, o que reduziria o saldo negativo apurado de R\$ 1.798.047,33 para apenas R\$ 106.307,29.
- (ii) o saldo negativo apurado após a exclusão da parcela do IRRF não comprovada já teria sido utilizado em DCOMP anterior, formalizada em 31/10/2002, no valor de R\$ 1.338.634,48.

O interessado, cientificado em 22/12/2009, apresentou, em 21/01/2010, manifestação de inconformidade, por meio do qual tentou demonstrar que:

- a) o crédito pleiteado no DCOMP correspondeu ao saldo negativo de IRPJ formado a partir do IRRF incidente no período-base compreendido entre 01/01/2000 e 31/12/2000 sobre os rendimentos atrelados à variação cambial dos ativos vinculados ao fundo Fundo Icatu – XVI Cambial Fundo de Investimento (“Icatu Cambial”);

- b) embora o referido IRRF tenha incidido sobre a variação cambial mensal dos ativos do Icatu Cambial, independentemente da efetiva liquidação dos referidos ativos, o IRPJ apurado no encerramento do período-base apenas incidiu sobre a parcela da variação cambial realizada, ou seja, aquela embutida nos ativos cambiais resgatados, já que a Ituaçu, nos termos do artigo 30 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (editada pela última vez em 24/08/2001, sob o nº 2158-35), adotou o regime de caixa na tributação das variações cambiais;
- c) de 01/01/2000 a 31/12/2000, a variação cambial e respectivo IRRF relativo aos ativos cambiais vinculados ao Icatu Cambial totalizaram R\$ 9.216.626,58 e R\$ 1.848.325,26, respectivamente; desse total, a variação cambial com tributação diferida (porquanto ainda não realizada) e respectivo IRRF corresponderam a R\$ 9.011.828,38 e R\$ 1.802.365,68;
- d) a variação cambial incidente sobre os ativos cambiais não realizados, no montante de R\$ 9.011.828,38, foi informada na linha 20 da ficha 06A da DIPJ de 2000, mas excluída na linha 30 da ficha 09A, em razão da opção pelo regime de caixa na tributação dos referidos rendimentos;
- e) o IRRF incidente até 31/12/2000 sobre as receitas de variação cambial não realizadas (R\$ 1.802.365,68) integrou o ativo da Ituaçu como crédito a ser compensado com o IRPJ devido no período-base em que a receita de variação cambial diferida fosse oferecida à tributação;
- f) a recorrente incorporou a parcela cindida da Ituaçu em maio de 2001, na qual foram incluídos os ativos cambiais e respectivos rendimentos vinculados ao Icatu Cambial, bem como o crédito relativo ao IRRF incidente sobre a variação cambial cuja tributação pelo IRPJ havia sido por ela diferida em razão da adoção do regime de caixa na tributação dos referidos rendimentos;
- g) em razão de a Recorrente ter optado pelo regime de competência na tributação das variações cambiais, ela adicionou ao seu lucro líquido, no próprio mês em que incorporou a parcela cindida de Ituaçu, a variação cambial por aquela diferida nos anos de 2000 e 2001;
- h) por conta da referida adição, a Recorrente passou a fazer jus a crédito de IRRF incidente sobre o valor da receita adicionada, razão por que o saldo negativo por ela apurado em 31/12/2001 deveria ser aumentado pela soma do IRRF incidente sobre a referida receita;
- i) ante dificuldades em informar o referido IRRF no DIPJ relativa ao período-base em que ocorresse a realização das respectivas receitas, uma vez que tal valor não corresponderia a retenções efetuadas pela respectiva fonte pagadora naquele período, Ituaçu, de forma equivocada, informou o referido imposto no próprio ano em que ocorrida a sua retenção (2000);
- j) tal procedimento não gerou prejuízo para a Fazenda Nacional, já que, mesmo sem a inclusão do referido IRRF, Ituaçu continuou a apurar saldo negativo de IRPJ no período-base encerrado em 31/12/2000, mas apenas

resultou na apuração incorreta do saldo negativo no período encerrado em 31/12/2000, já que tal crédito de IRRF se convolaria em saldo negativo da própria Recorrente, apurado no período-base encerrado em 2001;

- k) Em linha com o procedimento adotado pela Ituaçu, a Recorrente, na compensação analisada pelo Despacho Decisório da DERAT/RJ, indicou que a origem do crédito nela utilizado seria o saldo negativo relativo ao período-base de 01/01/2000 a 31/12/2000 apurado por Ituaçu, e não o apurado pela própria Recorrente no período de 01/01/2001 a 31/12/2001;
- l) Em que pesem as impropriedades cometidas pela Ituaçu e pela Recorrente, o fato é que a efetividade do crédito utilizado na referida compensação (relativo à parcela do saldo negativo apurado pela Recorrente em 31/12/2001, oriunda do IRRF incidente sobre as variações cambiais diferidas geradas pelo fundo Icatu Cambial de 01/01/2000 a 31/12/2000) foi cabalmente demonstrada, razão por que tal compensação deve ser homologada.

A 1 Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, por entender que este estaria requerendo a alteração do crédito pleiteado em sua DCOMP, o que não seria possível após ter sido proferido Despacho Decisório que a analisou. Não foi examinada pela DRJ a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Inconformada com a referida decisão da DRJ o contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde, a fim de evitar quaisquer questionamentos acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, reitera os esclarecimentos prestados em sua manifestação de inconformidade no que se refere à origem do crédito.

Ademais, argumenta também, em apertada síntese, que não pretendeu, em sua defesa, a alteração da origem do crédito pleiteado, já que seu direito creditório sempre teve como fundamento o IRRF incidente sobre os rendimentos produzidos pelos ativos do Icatu Cambial no período-base compreendido entre 01/01/2000 a 31/12/2000. Alega ainda que o que pretendeu demonstrar na sua manifestação é que, em razão de diferenças existentes entre os regimes de tributação de IRRF e IRPJ incidentes sobre as receitas de variação cambial ainda não realizadas (competência versus caixa), houve um descasamento entre o momento em que se verificou a retenção do IRRF e aquele em que o IRRF em causa foi convolado em saldo negativo de IRPJ, bem como que tal descasamento temporal fez com que ela informasse que o crédito utilizado na DCOMP corresponderia ao do período-base em que o IRRF foi retido (31/12/2000), e não daquele em que foi efetivamente convolado em saldo negativo (31/12/2001).

Ou seja, não se trata de direito creditório novo, mas, sim, de retificação de equívoco cometido na formalização do direito creditório já informado na DCOMP, escusável em razão das peculiaridades relacionadas à tributação de rendimentos oriundos de variações cambiais pelo IRRF e IRPJ.

Por fim, alega a Recorrente que o entendimento adotado na Decisão da DRJ/RJ1 é contrário ao da jurisprudência administrativa, citando vários acórdãos deste Conselho bem como do antigo Conselho de Contribuintes.

Conclui a Recorrente com o pedido de reforma da decisão da DRJ/RJ, com a consequente homologação da DCOMP apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A origem do direito creditório lança raízes no ano calendário de 2000.

Nos períodos-base de 2000 e 2001, a Ituaçu era titular de investimentos em ativos cambiais sujeitos, naturalmente, à variação decorrente da valorização e/ou desvalorização da moeda brasileira. Os recursos financeiros foram aplicados no Icatu Cambial.

Esse fundo de investimento tinha como administrador originalmente o Banco Icatu S.A. (CNPJ 31.265.903/0001-28). Em agosto de 2000, passou a ser administrado por Icatu Investimentos DTVM Ltda (CNPJ 00.961.366/0001-27). Em dezembro de 2000, a BBA Capital Icatu Investimentos DTVM S.A (CNPJ 33.311.713/0001-25) incorporou a Icatu Investimentos DTVM Ltda, passando a administrar o Icatu Cambial.

Os rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa eram tributados à alíquota de 20%. A legislação tributária, (artigo 6º da Medida Provisória nº 2.189-49), impunha que os rendimentos deste tipo de ativo financeiro fossem tributados mensalmente pelo IRRF, como se houvesse um resgate teórico de cotas, conhecido no mercado como “come-cotas” (atualmente, para fundos abertos classificados tributariamente como de renda fixa pela legislação do IR, tal incidência se dá semestralmente nos meses de maio e novembro, conforme preceito contido no art. 3º da Lei 10.892/04).

No entanto, com a publicação da Medida Provisória nº1858-10, depois convertida na Media Provisória nº 2158-35, artigo 30, as variações cambiais passaram a ser tributadas pelo IRPJ com base no regime de caixa, ou seja, quando da liquidação da operação, ou à opção do contribuinte pelo regime de competência.

Portanto, o contribuinte continuou a registrar os ganhos e/ou perda cambiais pelo regime de competência, adotando o regime de caixa (liquidação das operações) para fins de tributação (Imposto de Renda, Contribuição Social e das Contribuições para o PIS e para a COFINS).

No período-base encerrado em 31 de dezembro de 2000, restou confirmado que a Ituaçu diferiu a tributação pelo IRPJ, conforme verificado na linha 30 (Variações

Cambiais Ativas), da ficha 09 (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ, do valor de R\$ 9.011.828,38, relativo às variações cambiais ativas vinculadas ao Icatu Cambial. Verificamos o registro em conta de resultado da receita de variação cambial de R\$ 9.216.626,58. A diferença refere-se a variação cambial realizada no período, devidamente tributada.

Na ficha 43 da DIPJ, foi declarado o total de IRRF sobre rendimentos financeiros no valor de R\$ 2.708.759,61, conforme demonstrado abaixo:

Ficha 43 - Conciliação com Informes de Rendimentos do período-base 31/12/2000							
Ficha 43			Informe de Rendimentos				Obs.
Cód.	Valor	CNPJ	Cód.	Valor	CNPJ	Ativo	
6800	1.715.239,58	00.961.366/0001-27	6800	1.714.049,11	00.961.366/0001-27	Cambial	
			6800	1.190,47	00.961.366/0001-27	FAQ.	
				1.715.239,58			
3426	1.761,09	31.265.903/0001-28	3426	1.761,09	31.265.903/0001-28	Renda Fixa	
5273	861.004,63	31.265.903/0001-28	5273	861.004,63	31.265.903/0001-28	Swap	
6800	130.754,31	31.265.903/0001-28	6800	129.276,15	31.265.903/0001-28	Cambial	
			6800	1.478,16	31.265.903/0001-28	FAQ.	
				130.754,31			
Total	2.708.759,61		Total	2.708.759,61			

Parte do valor total informado na ficha 43, é referente ao IRRF oriundo do Icatu Cambial, no montante de R\$ 1.843.325,26, sendo que R\$ 40.959,64 foi utilizado para compensação com o IRPJ incidente sobre o montante de variação cambial realizada no período.

O saldo de R\$ 1.802.365,62, relativo ao IRRF sobre os resultado de variação cambial ainda não liquidados, embora tenha sido incluído no saldo negativo de IRPJ apresentado na DIPJ, não foi objeto de compensação pela Ituaçu, tendo este composto o acervo cindido e incorporado pela Icatu em 28 de maio de 2001.

Por ocasião da incorporação da Ituaçu em maio de 2001, a Icatu, que havia optado pelo regime de competência para tributação das suas operações sujeitas à variação cambial, tributou, via adição na apuração do IRPJ devido em 31 de maio de 2001, os rendimentos do Icatu Cambial que haviam sido diferidos pela Ituaçu.

O IRRF relativo ao ano-calendário de 2001, período de 01/01/2001 a 28/05/2001, dada da incorporação da Ituaçu pela Recorrente, foi objeto de julgamento no Processo Administrativo de nº 15374.720085/2009-11, que teve como relator o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, o qual brilhantemente abordou todos os fatos relativos a este processo através do Acórdão de nº 1103-000.931, de 11/09/2013, e que, por unanimidade de votos, reconheceu-se integralmente o crédito pleiteado e as compensações realizadas, conforme se segue:

“Compulsando os autos, vejo que consta na linha 20 (“variações cambiais ativas”) da ficha 6A (de demonstração do resultado) da DIPJ/01 o valor de R\$ 9.011.828,38 – fl. 610. Esse valor de receita foi excluído do lucro líquido, conforme a linha 30 (“variações cambiais ativas”) da ficha 9A (“demonstração do lucro real”) da DIPJ/01 – fl. 611.

Também há informe de rendimentos, relativo ao ano-calendário de 2000, consignando a retenção de IRF de R\$ 1.714.049,11 sobre rendimentos no fundo Icatu Cambial de R\$ 8.570.245,86, tendo como fonte retentora a Icatu Investimentos DTVM Ltda., e a retenção de IRF de R\$ 129.276,15 sobre rendimentos do mesmo fundo de R\$ 646.380,72, tendo como fonte retentora o Banco Icatu S.A. (fl. 600).

A soma dos rendimentos perfaz os R\$ 9.216.626,58 já aludidos, e a soma do IRF é de R\$ 1.843.325,26, como dito pela recorrente.

Além disso, a recorrente informa que sofrera retenção de IRF de R\$ 861.004,63 sobre receitas de swap de R\$ 4.305.023,19, e retenção de IRF de R\$ 155.779,35 (20% dos rendimentos) sobre rendimentos de R\$ 778.896,74 – todas as receitas oferecidas à tributação.

Constata-se que as receitas de swap no valor acima constam na linha 22 (ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade) da ficha 6A da DIPJ/01, e não consta exclusão do referido valor do lucro líquido, conforme a ficha 9A dessa DIPJ (a única exclusão é a de variações cambiais ativas) – fls. 610 e 611.

Há o informe de rendimentos com a indicação de retenção de IRF de R\$ 861.004,63 sobre rendimentos em operações de swap de R\$ 4.305.023,19 (fl. 603).

Na linha 24 (outras receitas financeiras) da ficha 6A da DIPJ/01 figura o valor de R\$ 778.896,74 – fl. 610. Porém, na ficha 43 não há indicação de retenção de IRF que totalize R\$ 155.779,35 – fl. 639. Há informe de rendimentos para 2000, constando rendimentos de R\$ 5.952,43 e de R\$ 7.390,88, e a retenção de IRF de R\$ 1.190,47 e de R\$ 1.478,16, relativos ao fundo BBA Icatu DI Faq, tendo como fontes retentoras a Icatu Investimentos DTVM Ltda. e o Banco Icatu S.A., respectivamente (fls. 563 e 564). Também, há informe de rendimentos sobre aplicações de renda fixa, com retenção de IRF de R\$ 1.761,09, sobre rendimentos de R\$ 8.805,49, tendo o Banco Icatu S.A. como fonte retentora – fl. 603.

Na ficha 6A da DIPJ/01, não há indicação de receitas financeiras além das de variação cambial de R\$ 9.011.828,38 (linha 20), de swap de R\$ 4.305.023,19 (linha 21), e de outras receitas financeiras de R\$ 778.896,74 (linha 24).

Se dos rendimentos totais no fundo Icatu Cambial de R\$ 9.216.626,58 (como consta no informe de rendimentos), R\$ 204.798,20 são receitas realizadas por resgate de quotas, e se tal valor foi oferecido à tributação, ele deve compor os R\$ 778.896,74 de receitas informadas na ficha 6A da DIPJ/01.

A recorrente aduz que a Ituaçu, por equívoco, em sua DIPJ/01, deduziu, além dos valores de estimativa mensal paga de R\$ 9.475,57 e adimplidas por compensação de R\$ 136.168,78, o total do IRRF de R\$ 2.708.759,61, e não apenas o IRRF sobre as receitas realizadas e tributadas em 2000, vale dizer, o IRRF no valor de R\$ 1.016.783,98 (= R\$ 861.004,63 + R\$ 155.779,35). Dessa forma, a Ituaçu apurara saldo negativo de IRPJ em 2000 de R\$ 1.798.047,33, quando o saldo negativo seria somente de R\$ 106.307,29, conforme quadro contido na peça recursiva. Esse valor de R\$ 106.307,29 de saldo negativo de 2000 fora confirmado no parecer conclusivo do despacho decisório, conforme já constatado nos informes de rendimentos. Aliás, tal montante de retenção de IRF é o que também se acha nas cópias das telas de DIRFs de fls. 475 a 477, juntada aos autos com o parecer conclusivo do despacho decisório.

O que não se constata é o alegado valor de IRRF de R\$ 155.779,35. Mas o total de retenção informado está correto.

É possível decifrar isso da seguinte forma.

O total de rendimentos no fundo Icatu Cambial em 2000 foi de R\$ 9.216.626,58 e o IRRF foi de R\$ 1.843.325,26. O total de receitas de swap foi de R\$ 4.305.023,19 e de retenção de IRF foi de R\$ 861.004,63. O total de rendimentos no fundo BBA Icatu DI foi R\$ 13.343,31 (R\$ 5.952,43 + R\$ 7.390,88) e o IRRF foi de R\$ 2.668,63 (R\$ 1.190,47 + R\$ 1.478,16). O total de rendimentos de aplicação de renda fixa foi de R\$ 8.805,49 com IRRF de R\$ 1.761,09.

Da combinação das fichas 6A e 9A da DIPJ/01, foram oferecidos à tributação R\$ 4.305.023,19 + R\$ 778.896,74. Note-se que não há rendimentos autônomos de R\$ 778.896,74, segundo descrição do parágrafo anterior correspondente às receitas apresentadas nos informes de rendimentos, como examinado antes. Então, os R\$ 155.779,35 estão contidos nos mencionados valores de IRRF, vale dizer, tal valor foi extraído por diferença, considerando-se os valores de receitas oferecidos à tributação (R\$ 778.896,74, para tal valor de IRRF).

Esclareço melhor.

Se R\$ 9.011.828,38 dos R\$ 9.216.626,58 de receitas ou rendimentos no fundo Icatu Cambial corresponderam a receitas de variação cambial, a exclusão feita não merece óbice. E, como disse, presumivelmente a diferença de R\$ 204.798,20 (que a recorrente alega que ter sido a parcela das receitas realizadas relativa àquele fundo e oferecida à tributação) está contida nas receitas declaradas de R\$ 778.896,74. Daí ter deduzido que o valor de IRRF de R\$ 155.779,35 está contido no montante total de IRRF já mencionado, e que tal valor foi ou é extraível somente por diferença.

Isso significa também que, presumivelmente, a receita realizada referente ao fundo Icatu Cambial não fora só de R\$ 204.798,20, mas de R\$ 778.896,74 – (R\$ 13.343,31 + R\$ 8.805,49). E, por isso, a recorrente fala que houve IRRF de R\$ 155.779,35, que contém o valor de IRRF de R\$ 2.668,63 + R\$ 1.761,09.

É como decifro esse valor de IRRF de R\$ 155.779,35, que, assim como os rendimentos de R\$ 778.896,74 a que se vincularia esse valor de IRRF, não têm origem autônoma em informe de rendimentos.

Quanto ao uso do IRRF de R\$ 2.708.759,61 na composição do saldo negativo de IRPJ de 2000 ter sido equívoco e incorreto por parte da Ituaçu, ao invés de R\$ 1.016.783,98, como alegado pela recorrente, tratarei disso adiante.

(...)

Ainda, com a versão de acervo da Ituaçu à recorrente por cisão daquela em 28/5/01, essa oferecera à tributação no próprio mês da sucessão a variação cambial diferida pela Ituaçu, pois a recorrente não adotara a faculdade da tributação por “regime de caixa” das receitas de variações cambiais. A recorrente adicionara ao lucro líquido em maio de 2001 o total da variação cambial diferida de R\$ 19.638.375,82, conforme revela seu Lalur. E tal adição consta na DIPJ/02 da recorrente, na linha 22 de outras adições da ficha 9A. Nessa linha é informado o total de R\$ 53.073.786,81, que apresenta em sua composição a integração daquele valor, como comprova seu Lalur.

Logo, a recorrente teria direito a IRF no valor de R\$ 3.280.137,61 sobre as receitas adicionadas, de modo que seu saldo negativo de IRPJ seria aumentado nesse montante.

Apesar disso, a recorrente aduz que não utilizou esse valor como parte de seu saldo negativo do período encerrado em 31/12/2001, por ter sido informado e postulado o saldo negativo de R\$ 1.476.320,05, da sucedida.

Alega, portanto, que houve erro na formalização do direito creditório, não se tratando de crédito novo postulado, como pretendido pelo acórdão *a quo*. Tanto que o direito creditório é correspondente a IRF retido até 28/5/01, convertido em saldo negativo de IRPJ, sem nenhum prejuízo ao erário.

(...)

Há cópia da folha da Parte A do Lalur da recorrente para maio de 2001, em que figura entre as adições o montante de R\$ 19.638.375,82, indicado como rendimento não realizado do fundo Icatu Cambial – fl. 730. O total das adições para maio de 2001 é de R\$ 25.186.056,47, e o de exclusões é de R\$ 83.332.546,68, e o lucro antes das adições e exclusões é de R\$ 35.749.604,21, resultando num lucro real (estimativa por balanço de suspensão) de – R\$ 22.396.866,00, para maio de 2001 – fl. 730. É o valor que consta na ficha 11 da DIPJ/02 relativo à base de cálculo da estimativa de maio de 2001 – fl. 684.

Há cópia da folha da Parte A do Lalur da recorrente do final de 2001 (31/12/01) – fl. 732. O total das adições é de R\$ 154.515.954,76, igual ao informado na linha 23 da ficha 9A da DIPJ/02 – fl. 682. A adição de despesas de participações societárias de R\$ 98.156.749,45 tem correspondência na ficha 9A, na linha 10. A adição de despesas de provisões operacionais de R\$ 3.285.418,47 tem correspondência na ficha 9A, na linha 3. A soma das demais adições totaliza R\$ 53.073.787,09, entre as quais figura a de R\$ 19.638.375,82, referente a rendimentos não realizados do fundo Icatu Cambial (as outras são de R\$ 2.682.792,03 + R\$ 21,55 + R\$ 23.310,88 + R\$ 30.729.286,53). O valor de R\$ 53.073.787,09 é o que consta na linha de outras adições da ficha 9A (linha 22).

Resulta comprovado, pois, o oferecimento à tributação das receitas de variação cambial não realizadas pela Ituaçu (excluídas dos lucros líquidos) por parte de sua sucessora, a recorrente.”

Os acórdãos do CARF colacionados pela recorrente, quanto à superação do erro formal em Dcomp, acomodando-se a possibilidade de sua retificação mesmo no âmbito do processo já instaurado (litígio), desde que os elementos dos autos indiquem claramente que o crédito discutido sempre fora o mesmo, não se aplicam ao caso vertente, em que pese concordar com o entendimento consagrado nos referidos acórdãos.

Sucede que, a meu ver, não há erro formal das DCOMPs, com indicação nelas de período de apuração do crédito equivocado, como nos casos versados nos acórdãos colacionados.

A recorrente indicou corretamente o período de apuração do crédito postulado e discutido.

O aparente equívoco quanto ao período de apuração do direito creditório postulado decorre do problema do descasamento temporal, entre o momento da retenção do IRRF e o do reconhecimento (para quem entenda que mesmo contabilmente, a variação cambial só é realizada efetivamente na liquidação) e oferecimento à tributação das receitas que dão causa àquele IRRF.

Sobre isso, entendo que, independentemente do momento do reconhecimento da receita e de seu oferecimento à tributação, para fins de dedução do IRRF, prevalece o momento (período de apuração) em que esse se aperfeiçoa.

É o caso em que a contribuinte oferecera à tributação, por regime de competência, as receitas que dão causa ao IRRF no ano-calendário anterior ao da retenção, em que postulara o direito creditório utilizando o valor do IRRF no ano em que oferecera as receitas à tributação, ou seja, no ano-calendário anterior.

Na hipótese, entendendo não ser possível tal aproveitamento, o qual só se poderia dar no ano da efetiva retenção.

Também é o caso em que a contribuinte oferecera à tributação as receitas de serviços prestados a entes estatais e/ou paraestatais de forma diferida, como permite a legislação do imposto de renda (art. 409 do RIR/99), mas que, por equívoco da fonte retentora, esta antecipara as retenções de IRRF sobre tais receitas, adotando o regime de competência. A contribuinte pretendia aproveitar o IRRF na composição do saldo negativo no ano em que efetivamente ela oferecera à tributação as receitas que deram causa ao IRRF, embora a retenção tivesse se dado no ano-calendário anterior.

Em tal hipótese, conquanto a fonte retentora tenha equivocadamente antecipado a retenção de IRRF, o momento (período) em que o IRRF poderia ser aproveitado na composição do saldo negativo, era o da efetiva retenção do IRRF – no caso, no ano anterior em que as receitas foram oferecidas à tributação.

Isso é da sistemática decorrente do próprio regime de fonte e do direito conferido à contribuinte de deduzir o IRRF com suporte no informe de rendimentos, como documento necessário e suficiente para comprovação do IRRF utilizado, conforme o art. 815 c/c o art. 943, § 2º, do RIR/99.

No caso destes autos, a retenção do IRRF se deu mensalmente, independentemente de resgate ou cessão de quotas do fundo, com base no art. 6º, III, da MP 2.189/01 (art. 739, III, do RIR/99). É o chamado regime de “come-cotas”, para IRRF sobre rendimentos em fundos de investimento abertos, classificados tributariamente como de renda fixa. E as receitas de variação cambial podiam ser tributadas pelo “regime de caixa”, conforme o art. 30 da MP 2.158/01.

O momento (período) do aproveitamento do IRRF, *i.e.*, da dedução do IRRF do IRPJ devido, se deu corretamente pela Ituaçu (sucrida pela recorrente), no ano calendário de 2000 – bem como no ano-calendário de 2001, ainda que este último não seja objeto destes autos.

E, em face do descasamento temporal entre o momento da retenção do IRRF e o do oferecimento à tributação das receitas que deram causa ao IRRF, a recorrente logrou comprovar que tais receitas foram efetivamente oferecidas à tributação.

Mais. Ainda que tais receitas não tenham sido de variação cambial, isso não restou infirmado nem questionado pelo órgão de origem, que, aliás, não procedeu a nenhuma intimação quanto a esclarecimentos ou comprovação relativas a tais receitas.

Aqui se esclarece, portanto, o que havia deixado para dizer posteriormente, sobre ter sido equívoco ou não a utilização do valor total do IRRF retido no ano-calendário de 2000, ao versar sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o qual, no modesto entendimento deste julgador, o contribuinte adotou o procedimento correto, porquanto o IRRF só pode ser utilizado no ano-calendário em que se deu a retenção, independentemente do momento em que vir a serem reconhecidas as receitas para fins do IRPJ.

Diante de tudo que deduzi, com a devida vênia, é nítido o equívoco do acórdão *a quo*, que simplesmente ignorou toda a defesa apresentada, abstendo-se de enfrentá-la *meritum causae*.

Em homenagem ao princípio da economia processual, aplico o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, para superar a nulidade do acórdão *a quo*, em proveito da recorrente:

Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

Por outro lado, igualmente, sem razão a recorrente ao dizer que o valor do IRRF 2000 se convolara em saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/01, ano em que foram oferecidas à tributação os rendimentos com as variações cambiais. Como acima aduzido, entendo que o IRRF deve sempre ser reconhecido no ano-calendário da sua retenção e não sob o regime de competência, dado a própria natureza do IRRF.

Como disse, a recorrente, na qualidade de sucessora da Ituaçu, utilizara corretamente o IRRF de R\$ 2.708.759,61, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. E, por isso, o valor apurado de saldo negativo em 31/12/2000 ao meu ver foi corretamente apurado no valor de R\$ 1.798.047,33.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso, para reconhecer as compensações feitas com o saldo negativo de IRPJ de 01/01/2000 a 31/12/2000, até o limite do valor original de R\$ 1.798.047,33 pleiteado.

É o meu voto.

Sala de Sessões aos 08 de maio de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator